

# Da renúncia ao mandato

HERMANN ASSIS BAETA

A proximidade da reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado, na qual deverá ser apreciado o relatório e voto do senador Roberto Saturnino Braga, suscita o debate sobre a possibilidade constitucional da renúncia ao mandato pelos senadores implicados na violação do sigilo do painel eletrônico. É que, segundo alguns doutos, a apresentação do pedido de renúncia poderia ser concretizado até a abertura do processo de cassação propriamente dito no referido conselho.

O voto do senador Saturnino é claro quando conclui que do processo resultou patente a "prática de atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, de modo a justificar a abertura de processo de cassação ...". A perda de mandato, nessa hipótese, está prevista no artigo 55, II, da Constituição Federal, que diz, textualmente, que "perderá o mandato o deputado ou senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar".

Como se observa, aprovado o voto pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, torna-se inevitável a abertura do processo de cassação e, por consequência, não mais será possível a renúncia dos acusados. Isso porque, na forma do § 4º do artigo 55 da Constituição, "a renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º". Quer dizer, a renúncia só será considerada se ao renunciante não for, no momento determinado, aplicada a pena de cassação. (O artigo 55, §4º, da Constituição de 1988, foi alterado pela ECR nº 6, de 07/06/1994, exatamente para afastar a controvérsia arguida no processo de *impeachment* do ex-presidente Collor, que pretendia livrar-se da pena acessória do impedimento de direitos políticos durante oito anos, bem como no caso dos chamados "anões do Orçamento").

Parece clara a norma do §4º do artigo 55 da Constituição, quando se refere a "processo que vise ou possa levar à perda do mandato ...". A alternativa "ou possa levar à perda do mandato" fulminou qualquer tentativa de considerar que a fase anterior à abertura do processo de cassação não enseja a perda do mandato. Não paira dúvida de que se a Constituição não incluisse e explicitasse no seu texto a expressão "ou possa levar à perda do mandato" só admitiria a renúncia em uma só fase, isto é, após a abertura do processo de cassação propriamente dito, que ocorrerá a partir da apreciação do relatório e voto do senador Saturnino pelo Conselho de Ética. Mas não é esse o alcance nem o espírito da Constituição Federal. Por isso, convém deixar claro que esta fase, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em que se realizaram investigações, perícia, depoimentos, acareações e pedido de vista, é, sem dúvida alguma, fase do processo.

Se não bastasse a Constituição Federal, são eloquentes as normas do Decreto Legislativo nº 16, de 24/03/1994, que preceituam: "Art. 1º. A renúncia de parlamentar sujeito a investigação por qualquer órgão do Poder Legislativo ou que tenha contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à Mesa da respectiva Casa, para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do artigo 55 da Constituição Federal, fica sujeito à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato. Parágrafo único: Sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração da renúncia será arquivada."

Acrescente-se, ainda, que esse princípio de moralidade pública, em consonância com o artigo 37, caput, da Constituição, aplica-se até mesmo aos funcionários

públicos em geral, pois a lei nº 8.112, de 11/12/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), no seu artigo 172, estabelece que "o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada". Se a exoneração já houver ocorrido, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Ora, se não se permite a um simples funcionário driblar a administração pública, com maior razão não se deve permitir a um senador da República.

Por fim, é preciso que se atente para o fato de que

o pedido de renúncia traz implícito um sentimento ético e moral, que pressupõe uma justa causa sincera que conduz o renunciante ao afastamento definitivo do mandato. A renúncia não é nem pode ser um truque, uma trapaça para alguém livrar-se de uma falta ou ilícito, ou de uma fraude. Não é, nem deve ser, sobretudo uma fraude para frustrar a aplicação de uma pena decorrente da prática de outra fraude.

Nada poderá ser mais grave do que a violação do sigilo do voto e a falta de ética e decoro no Parlamento, que é sem dúvida a estrutura de poder em que a representação da vontade popular se faz mais efetiva e esperançosa.

O Congresso Nacional tem o dever de zelar pelo Estado Democrático de Direito, que vem sendo construído com esforço e esperança da sociedade brasileira.

O Congresso Nacional não pode contemporizar nem julgar contra a Constituição Federal, nem celebrar acordos atentatórios à consciência jurídica e moral da nação.

Hermann Assis Baeta é advogado, ex-presidente da OAB e do IAB

*A renúncia não é nem pode ser um truque, uma trapaça para alguém livrar-se de um ilícito, de uma fraude*